

## VOTO

PROCESSO: 00058.012666/2012-97

INTERESSADO: KLM CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.008/14-7**Infração:** Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.**Enquadramento:** Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.**Local:** Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão **Voo:** não informado pelo INSPAC. **Data:** 16/12/2011 **Hora:** não informado pelo INSPAC.**Relator(a):** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)**1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS**

- **Data do Fato:** 16/12/2011
- **Auto de Infração [AI]** nº 0200/2012, de 30/01/2012 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 22/02/2012 (fl.04);
- **Defesa Prévia [DP]:** recebido em 10/03/2014, (fl. 06)
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 10/03/2014 (fls. 11);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 02/06/2014 (fl. 13);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 06/06/2014 (fl. 14 à 17);

**2. INTRODUÇÃO**

2.1. Trata-se de recurso interposto pela KLM CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

2.2. O auto de infração descreveu: "No dia 16/12/2011, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, constatou-se que a empresa aérea KLM não possuía nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010."

**3. HISTÓRICO**

3.1. Trata o presente RF de irregularidade verificada pelo servidor Daniel Fernandes de Simões Branco, quando em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, no dia 16/12/2011. Nesta data, foi constatado que a empresa KLM não possuía, tanto na área de embarque quanto na área de despacho de passageiros (check-in), informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 18 da Resolução nº 141/ de 09/03/2010: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material". Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 000200/2012, capitulado no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010 c/c Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3.2. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

3.3. I - que logo após a publicação da Resolução nº 141, a ANAC foi questionada quanto à necessidade de colocação de informativos de forma individual por parte das empresas aéreas, ou se os informativos da INFRAERO poderiam ser considerados suficientes, evitando-se, assim, uma poluição visual. A resposta foi de que ainda não havia uma posição formal por parte da ANAC, mas que seus fiscais seriam instruídos a não cobrarem esses informativos das empresas. Cita, ainda, a mensagem eletrônica do Sr. Ricardo Bisinotto Catanant, de 20 de maio de 2010, à 17h e 56min, enviado às empresas aéreas, em que se admite expressamente a possibilidade de que o informativo seja apresentado de forma compartilhada com outras empresas, e que para tanto seria necessário coordenar a implementação com a administração do Aeroporto:

*A obrigação de afixação de cartaz (banner) nas áreas de check in (prevista no § 3º do art. 18 da Res. 141) poderá ser cumprida em conjunto pelas empresas que possuírem áreas contíguas ou compartilhadas de despacho ou check in, sendo que, para tanto, deverão entrar em contato com o administrador aeroportuário para coordenação e implementação;*

3.4. Em sequência, aos entendimentos sobre a aplicação da Resolução nº 141 no dia 30 de julho de 2010 a questão evoluiu em uma reunião conjunta entre a ANAC (Srs. Ricardo Catanant - Gerente de Normas e Projetos e Leandro Calderaro - Gerente de Fiscalização) e o SNEA, IATA, JURCAIB e AOC-GRU e GIG, na IATA, em São Paulo. Na reunião em questão os representantes da ANAC declararam textualmente que os informativos previstos no art. 18. §3º poderiam ser da própria empresa ou da INFRAERO.

3.5. por tudo o exposto requereu a anulação do Auto de infração.

3.6. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os fatos contidos nos Autos de Infração, na Defesa Prévia suscitada, bem como nos Relatórios, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Portanto, resta evidenciado que no momento da atuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara.

3.7. O membro decisor alegou que os fatos apresentados pela empresa não elidem a sua obrigação legal. Nenhum deles constitui excludente de responsabilidade ou de ilicitude. Ademais, a informação disposta no e-mail e apresentada como justificativa para o cometimento da infração não vai de encontro ao dispositivo normativo transgredido. Ela apenas abre a possibilidade de as empresas que possuem áreas contíguas ou compartilhadas de despacho ou check-in cumprirem a obrigação em conjunto, ou seja, utilizarem cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma. Não está previsto no e-mail o deslocamento da obrigação de cumprimento do dispositivo infringido para o administrador aeroportuário, mas tão somente que o cumprimen.

3.8. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

3.8.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.9. **Recurso** - O interessado apresentou recursos tempestivos, (fls. 14 e 15), sem, contudo apresentar novos argumentos, alegando que a implementação de tais *banners* informativos seria de responsabilidade da INFRAERO, conforme determinação desta Agência enviada por e-mail às companhias. Assim, crê que se eximiria da imputação ao fato, posto que não poderia agir em desacordo com as determinações do administrador aeroportuário, conforme preconiza o Artigo 2º da Lei 5862/72:

a Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

Além disso, está disposto no artigo 22 do Manual de utilização de Infraestrutura aeroportuária que:

"Art. 22. A fixação ou exibição de letreiros, cartazes e avisos, quaisquer que sejam o meio e o local empregados, dependerá sempre de autorização escrita da INFRAERO, precedida de requerimento fundamentado de seus objetivos, localização, natureza e duração."

3.10. Restando, assim, segundo seu próprio entendimento, que não lhe cabe a responsabilidade administrativa pela implementação de tais informativos. Em sequência, alega que em ação conjunta com a INFRAERO foi implementada a disposição de tais *banners*, *mas a posteriore a administração aeroportuária decidiu por retirá-los em virtude da poluição visual., substituindo-os por displays digitais. alem de não permitir a realocação de banners, conifome determina a legislação. Às companhias que insistiram na prática determinada por esta Agência foi enviada a a seguinte notificação:*

"Temos verificado por meio de fiscais de Terminal que existem vários Banner's (sic) e Totens informativos nas áreas de CheckIn (sic), ao lado de totens de autoatendimento, nos balcões de Venda de Passagens e outros locais sem a devida autorização da INFRAERO, descaracterizando as áreas públicas do SBBR. Esse tipo de informação tem traindo poluição visual fora dos padrões e no caso específico dos Totens, restringido a atuação do nosso Centro de Monitoramento Eletrônico, descaracterizando as áreas públicas do SBBR. Dessa forma estaremos visitando as citadas áreas de cada companhia aérea, solicitando se for o caso a retirada imediata dos equipamentos e banners e caso não seja atendido, estaremos aplicando a devida cominação previstas (sic) em contrato. Informamos também que a partir desta data toda e qualquer informação que esteja fora do padrão e não autorizada pela INFRAERO serão recolhidas pelos fiscais da INFRAERO."

3.11. Assim, requer que esta Junta Recursal, manifeste-se explicitamente sobre se tal decisão se fundamenta pelo fato de considerar que as empresas aéreas têm a obrigação de disponibilizar individualmente os informativos, independentemente de o Operador do Aeroporto disponibilizá-los, contrariamente ao que foi mencionado no email e reunião citados.

3.12. Por fim, na hipótese de indeferimento, ad arguimendandum lanlum, requer seja a penalidade imposta reduzida para o seu mínimo legal em função da incidência da atenuante relativa à ausência de aplicação de penalidade no último ano. Pelo exposto, a KLM requer o cancelamento do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, a redução de seu valor

3.13. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes

dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria** – No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis

### *CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.*

*(...)*

*§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material.”*

*(Grifou-se)*

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração, tipificada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

## 6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. **Da alegação de que a obrigação caberia à INFRAERO - Fato Exclusivo de Terceiro:**

6.2. No tocante ao tema, verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a outrem no concernente a exclusão de responsabilidades. Ambas entidades reguladas por esta Agência estão, por Lei, obrigadas cumprir as determinação em discussão, e, nesse caso, **em conjunto**.

6.3. A correspondência eletrônica citada em ambas circunstâncias tão somente cita a possibilidade de as empresas que possuem áreas contíguas ou compartilhadas de despacho ou check-in possam cumprir a obrigação em conjunto, ou seja, de utilizarem cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma. Não elide nele a transferência de responsabilidade do cumprimento do dispositivo infringido para o administrador aeroportuário, mas tão somente que o cumprimento em conjunto da obrigação deveria ser alvo de discussão e acordo entre as empresas e o administrador aeroportuário.

6.4. **Da alegação de que faz jus ao valor mínimo, tendo em vista a ausência de punições anteriores ao fato:**

6.5. *Tal circunstância será analisada em campo específico dessa Decisão.*

6.6. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova ou circunstância que afaste a conduta que afronta o disposto no §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

## 7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

7.1. Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto do Galeão, no dia 16/12/2011, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, mesmo sob alegação de que já havia displays posicionados pela Administradora Aeroportuária.

## 8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. **Das Condições Atenuantes:**

Nesse sentido, identificou-se que a sanção aplicada pela primeira instância considerou o valor médio previsto para os atos infracionais praticados pela empresa, não tendo sido observado, entretanto, a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, de modo que entende este Relator, considerando a busca pela verdade real, que deve caracterizar os atos da

Administração Pública, deva ser a sanção de multa reduzida para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista não constar do SIGEC 0685987 quaisquer penalidades de multa aplicadas à empresa nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme extrato 0670320.

8.2. **Das Condições Agravantes:**

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.3. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

9. **CONCLUSÃO**

Desta forma, voto por se **REDUZIR** o valor de cada multa aplicada para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **MANTENDO-SE** todos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o voto deste relator.

---

SEI nº 0663089



## CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.012666/2012-97.

**Interessado:** KLM CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.008/14-7.

**AINI:** 000200/2012.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2016 - Membro julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, mas decidiu por REDUZIR o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 18/05/2017, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 18/05/2017, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0686012** e o código CRC **26AD6144**.

---